



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3136.2024.DEMLPA.PE.0055.MPPE**

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de natureza continuada, para emissão de Certificados Digitais eCPF, tipo A3, CERT-JUS Poder Público, com fornecimento de dispositivos do tipo Token USB para armazenamento dos certificados digitais, conforme especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.

Versa o presente sobre resposta a **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 09.461.647/0001-95, Inscrição Estadual n.º 10.247.182-5, por intermédio de sua representante legal a Sra. Isabella Cristina Borges de Siqueira, brasileira, casada, portadora do RG nº 950320 – SSP-GO e do CPF nº 033.159.391-28, residente e domiciliada na cidade de Goiânia-GO, que procedeu ao julgamento do pedido de Impugnação, interposto contra os termos do Edital em epígrafe, informando o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado tempestivamente, conforme preconiza o item 6.1 do Edital e o art. 14 do Decreto Estadual nº 54.142/2022. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DO PEDIDO

A impugnante solicita que:

Ante a tudo que se expôs, inerentes ao pressuposto de ilegalidade do ato administrativo licitatório exposto, impugna-se os termos do edital de licitações, pelos quais não merecem prosperar pois, restando a si eminente necessidade de reforma.

Passemos a fundamentar o julgamento sobre o ponto impugnado ao Termo de Referência, Anexo I do Edital, a seguir:

III. DA ANÁLISE.

a) Em resumo, as alegações da IMPUGNANTE foram:

1. Irregularidades no edital:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- Falta de clareza: Parâmetros de execução do serviço não são suficientemente claros, dificultando o entendimento do objeto e comprometendo a competitividade.

- Desencontro nos preços estimados: O valor estabelecido não cobre os custos reais exigidos para atender às condições impostas pelo edital, como a manutenção de unidades em 14 cidades de Pernambuco.

2. Alegação de ilegalidade:

- Inexequibilidade do preço: Os preços estabelecidos são inviáveis, considerando as obrigações acessórias impostas.

- Contrariedade aos princípios administrativos: Violação aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

- Obrigações adicionais sem suporte financeiro: A imposição de instalações físicas adicionais gera custos que não foram previstos no orçamento.

3. Obscuridade no objeto licitado:

- O edital apresenta definições vagas e insuficientes do objeto, como nos métodos de entrega de certificados digitais (via correios em prazos curtos) e nos requisitos para validações presenciais.

- Algumas cláusulas são conflitantes ou equivocadas, como a menção a certificados SSL e e-CNPJ A1, que não são o foco da contratação (certificados Cert-JUS com token USB).

4. Incompatibilidade de exigências:

- Exigências excessivas, como a entrega de certificados em 48 horas via correios, tornam a execução onerosa e dificultam o cumprimento contratual.

- A obrigatoriedade de postos de atendimento presenciais em várias cidades onera desproporcionalmente os licitantes.

5. Princípios administrativos:

- A impugnante alega que o edital fere o princípio da competitividade, pois as exigências estabelecidas limitam o número de participantes aptos a concorrer.

- Restrição ao caráter competitivo do certame ao não considerar a viabilidade financeira das obrigações impostas.

b) Pronunciamento técnico do Setor Demandante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Quanto à inexecuibilidade do objeto relacionada ao custo da contratação:

Quanto a prestação do serviço em unidade de atendimento junto a quatorze cidades no estado de Pernambuco:

Resposta: Defesa da Exequibilidade do Objeto da Licitação

Em resposta à impugnação apresentada pela SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A, a qual alega inexecuibilidade do objeto da licitação, informamos que o preço estimado para a contratação foi definido com base em ampla pesquisa de mercado e em contratações anteriores realizadas pela Administração Pública, incluindo pesquisas em banco de preços de objetos compatíveis.

A pesquisa de mercado demonstrou que existem empresas aptas a prestar o serviço pelo valor estimado, o que comprova a exequibilidade do objeto. É importante ressaltar que a Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui a contratação pelo menor preço possível, desde que garantida a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais.

A alegação de que a obrigatoriedade de ter e/ou instalar unidade de atendimento em 14 cidades do estado de Pernambuco torna o objeto inexecuível não se sustenta, visto que as empresas podem otimizar seus custos por meio da utilização de unidades móveis de atendimento, firmar parcerias com empresas locais via credenciamento ou adotar outras medidas que viabilizem a prestação do serviço em diversas localidades.

Ressaltamos que a exigência de unidades de atendimento em diversas cidades visa garantir a ampla cobertura e o atendimento de todas as unidades do MPPE no estado, em consonância com o princípio da eficiência.

Acreditamos que a licitação, na modalidade pregão, permitirá a ampla participação de empresas interessadas, o que promoverá a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a exequibilidade do objeto e a economicidade na contratação.

É importante destacar que a Administração Pública não pode se onerar de custos operacionais e logísticos de remessa de tokens, como sugere a SOLUTI, sob pena de ineficiência para a emissão dos certificados. A disponibilização de unidades de atendimento em 14 cidades do estado já prevê que o titular do certificado se desloque para a localidade mais próxima, o que representa uma solução de meio termo entre uma estrutura viável de rede credenciada da empresa contratada e a necessidade da Administração.

O próprio edital propõe alternativas que flexibilizam a viabilidade do fornecimento do objeto para a contratada, como a possibilidade de utilização de unidades móveis de atendimento e a realização de parcerias com empresas locais.

Acreditamos que a exigência de unidades de atendimento em diversas cidades, em conjunto com as alternativas propostas no edital, garante a exequibilidade do objeto e a economicidade na contratação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

ao mesmo tempo em que atende ao princípio da eficiência e garante a ampla cobertura dos serviços no estado de Pernambuco.

Quanto ao item:

“5.1.1.7. Será aceita a validação por videoconferência desde que a CONTRATADA forneça os Certificados Digitais, eCPF, tipo A3, CERT-JUS Poder Público, ICPBrasil em mídia token USB, via Correios ou por portador, até o endereço da Unidade do MPPE onde o demandante é lotado, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;”

Em complemento, gostaríamos de confirmar se haverá possibilidade, em fase contratual, de envio prévio de tokens para o endereço do órgão na cidade de Recife, para que, em sendo realizadas emissões remotas, gestor e fiscais possam entregar ao respectivo servidor e assim exercer a gestão das mídias?

Resposta: Em resposta ao questionamento, importante destacar que a intenção ao elaborar o item 5.1.1.7 foi buscar uma solução de atendimento preferencial que seja mais vantajosa e econômica para a Instituição e seus integrantes, embora preveja opções para permitir uma maior possibilidade de empresas concorrentes. No próprio item, prevê o fornecimento via Correios ou por portador designado pela empresa e fornecimento direto na unidade. Além dessas opções, o item 9.3.3.2, abre outra possibilidade. “Na hipótese da CONTRATADA não possuir sede para prestação do serviço na cidade de atendimento indicada no subitem 9.3.3.1, será permitida a prestação do serviço em cidade situada num raio máximo de até 99 KM, da cidade de atendimento indicada no subitem 9.3.3.1. A referida exceção não se aplica à cidade de Recife-PE, que deverá possuir localidade para emissão dos certificados digitais e/ou atendimento, no endereço da Instituição a ser indicado pelo demandante”.

Aceitar uma proposta com menos opções de unidades de fornecimento da Proponente, no interior do Estado de Pernambuco, implica em assumir os custos de transporte e deslocamento dos membros e integrantes da Instituição até uma unidade da rede de atendimento da Proponente ou assumir os custos de logística para envio do equipamento físico (token) para o demandante.

Quanto ao item:

“9.3.2 As validações presenciais de dados (nome da pessoa, número de identidade, CPF, matrícula, etc) para verificação de identidade e respectiva emissão de certificados digitais eCPF deverão ocorrer nos postos de atendimento da CONTRATADA, mediante apresentação pelo interessado, de Ofício, impresso ou digital, emitido pela CONTRATANTE. A CONTRATADA deverá disponibilizar ferramenta online para o agendamento da prestação do serviço;”

É possível que durante o contrato seja negociado em atenção a essa cláusula obrigacional que a contratada disponibilize ferramenta online para os atendimentos que ocorrerão por videoconferência e endereço de unidade para livre deslocamento em horário comercial para os atendimentos que necessitarem ser presenciais?

Sim, é possível que durante a vigência do contrato seja negociada, em atenção à cláusula 9.3.2, a forma de utilização da ferramenta online para agendamento dos atendimentos, tanto para os que ocorrerão por videoconferência quanto para os presenciais. Essa flexibilização poderá ser realizada mediante acordo entre a Administração e a empresa contratada, desde que observados os critérios e requisitos previstos no Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à segurança e à confiabilidade dos serviços.

A Administração estará aberta a discutir e ajustar os procedimentos de agendamento, buscando sempre a melhor forma de atender às necessidades do órgão e garantir a eficiência na prestação dos serviços, em conformidade com as normas e diretrizes aplicáveis.

Quanto aos itens:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

“9.5 A CONTRATADA deverá disponibilizar o certificado digital do tipo SSL Wildcard OV, de forma eletrônica no e-mail – dempro.lic@mppe.mp.br, no que se refere ao item 2, da seção 5, do presente Termo;

9.6 A entrega e validação dos documentos referentes aos certificados do tipo ECNPJ A1, deverá ocorrer nas dependências do Ministério Público de Pernambuco indicadas pela CONTRATANTE, localizadas na Região Metropolitana de Recife, no que se refere ao item 3, da seção 5, do presente Termo;”

Acreditamos que as cláusulas acima descritas extraídas do Termo de Referência foram colocadas por equívoco uma vez que o objeto deste certame se trata de certificado pessoa física, Cert Jus, Poder Público, com token. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento está correto. As cláusulas 9.5 e 9.6 foram inseridas equivocadamente no Termo de Referência, visto que o objeto do certame se trata de certificado digital para pessoa física, modelo Cert Jus, Poder Público, com token.

Esclarecemos que esse equívoco formal não causa prejuízo ao certame, uma vez que os itens citados nas cláusulas 9.5 e 9.6 não são previstos no objeto da contratação.

Dessa forma, as cláusulas 9.5 e 9.6 devem ser desconsideradas, e o objeto da licitação permanece sendo o fornecimento de certificados digitais para pessoa física, modelo Cert Jus, Poder Público, com token, conforme descrito no edital e seus anexos.

Demais esclarecimentos:

3) Quanto a discriminação de impostos na nota fiscal a Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023 obriga os órgãos realizarem as retenções e precisamos demonstrar esses percentuais/valores nas notas fiscais. Sendo assim, gostaríamos de saber se no município existe norma específica sobre percentual e discriminação de impostos nas notas fiscais, ou a norma geral será aceita em momento contratual?

Resposta: Para este tópico solicitamos que a área de Licitações em conjunto com a Coordenadoria de Finanças elabore a resposta ao licitante.

3.1) Ainda sobre emissão de NF, com base definição de certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e estudo efetuado pelo departamento fiscal e jurídico, informamos que a empresa utiliza para suas notas fiscais de serviço o CNAE 6319-4/00 C/C item 1.03. Gostaríamos de confirmar se para atender ao órgão será necessário código diverso ou poderíamos manter o mesmo, regra geral?

Resposta: Para este tópico solicitamos que a área de Licitações em conjunto com a Coordenadoria de Finanças elabore a resposta ao licitante.

4) Qual o e-mail para envio das notas fiscais?

Resposta: As notas fiscais deverão ser enviadas para o e-mail cmti@mppe.mp.br.

5) Para a emissão das notas fiscais a empresa poderá realizar a apuração dos vouchers utilizados/certificados aprovados tomando como base o primeiro e último dia de cada mês e realizar o faturamento no mês seguinte. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, a empresa contratada poderá realizar a apuração dos vouchers utilizados/certificados aprovados mensalmente, tomando como base o primeiro e último dia de cada mês, e realizar o faturamento no mês seguinte.

6) Pela análise do edital e anexos entendemos que o fluxo de emissão das notas fiscais poderá ser mensal e sem necessidade de contato prévio com a contratante para a realização desta obrigação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

após o envio da nota fiscal aguardaremos o ateste da mesma para início do prazo de pagamento. Entendemos corretamente?

Resposta: Sim, o fluxo de emissão de notas fiscais poderá ser mensal, e a empresa contratada poderá realizar essa obrigação sem necessidade de contato prévio com a contratante. Após o envio da nota fiscal, a empresa deverá aguardar o ateste da mesma para início do prazo de pagamento.

c) Análise da PREGOEIRA:

Quanto aos demais esclarecimentos:

Sobre a discriminação de impostos na Nota Fiscal (item 3):

A Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, estabelece a obrigatoriedade de retenção de tributos por parte dos órgãos públicos federais, sendo necessário que os percentuais e valores correspondentes sejam discriminados nas notas fiscais. Em relação a normas específicas do município sobre percentuais ou discriminação de impostos, esclarecemos que, na ausência de disposições municipais específicas que alterem a aplicação da norma geral, esta será plenamente aceita no momento contratual.

Portanto, as retenções devem observar o que está previsto na legislação federal vigente, salvo determinação expressa e válida de norma complementar aplicável no âmbito municipal, que deverá ser comunicada previamente às partes contratantes, caso existente.

Sobre a emissão de Nota Fiscal e utilização de CNAE (item 3.1):

A utilização do código CNAE 6319-4/00 combinado com o item 1.03, relacionado à certificação digital, está de acordo com a definição do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) e com a legislação tributária em vigor. Este código é compatível com a atividade desempenhada pela empresa e, por isso, pode ser mantido para atender ao órgão contratante.

Desde que as notas fiscais sejam emitidas em conformidade com a legislação aplicável, indicando de forma clara os serviços prestados, não há necessidade de utilizar código diverso. Qualquer ajuste necessário poderá ser tratado contratualmente, caso surja alguma exigência específica durante a execução do contrato

Embora a peça impugnatória aborde questões técnicas especificadas pelo setor demandante no Termo de Referência, é imperioso esclarecer e enfatizar a completa ausência de fundamento nas alegações apresentadas pela impugnante quanto à suposta existência de ilegalidades no processo licitatório em questão. Vejamos:

1. O edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade e da publicidade, seguindo a Lei nº 14.133/2021. Os preços estimados foram calculados com base no consumo histórico dos últimos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

03 (três) anos, considerando até junho de 2024. O valor global estimado, com base na média de valor do último contrato, mais as duas cotações recebidas, garantindo a viabilidade financeira da contratação. Quanto à clareza, o objeto da licitação foi descrito de forma detalhada no Termo de Referência, atendendo aos parâmetros legais para evitar dúvidas interpretativas.

2. O preço estimado reflete a realidade do mercado, com base em pesquisas e contratações anteriores. A inexecutabilidade pode ser avaliada durante o processo licitatório, na análise das propostas apresentadas, conforme determina o artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Se uma proposta for considerada inexequível, o licitante será chamado para demonstrar a viabilidade de sua execução.

3. O edital fornece informações suficientes e claras sobre o objeto, respeitando as disposições do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. As obrigações impostas, como prazos de entrega e validação de certificados digitais, são compatíveis com o padrão de mercado e com as necessidades do Ministério Público.

4. O edital respeita os princípios da legalidade, competitividade e eficiência, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. As exigências estabelecidas visam garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem restringir a competitividade de forma indevida. A possibilidade de participação de várias empresas já foi assegurada com base nos requisitos técnicos e financeiros

IV. DA CONCLUSÃO

Após análise do pedido de impugnação apresentado em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 3136.2024.DEMPLA.PE.0055.MPPE, considerando os argumentos suscitados, bem como o parecer técnico elaborado pela equipe responsável, passo a decidir:

Inicialmente, reconheço a tempestividade do pedido, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido na legislação vigente. Assim, entendo que o pedido de impugnação merece ser conhecido.

No mérito, entretanto, após análise detalhada de todos os questionamentos apresentados, concluo que não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a alteração dos itens do edital questionados. A pesquisa de mercado, os critérios técnicos e as disposições legais adotadas para a redação dos itens foram adequadamente observados, estando alinhados aos princípios da legalidade, isonomia, economicidade e competitividade que regem os certames licitatórios.

Os argumentos apresentados pela impugnante foram devidamente enfrentados na análise técnica, que demonstrou, de forma clara e fundamentada, a regularidade e a viabilidade dos itens questionados, reforçando que o edital foi elaborado de maneira a garantir a ampla participação de empresas interessadas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, com base no parecer técnico que embasou a presente análise, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de impugnação, mantendo inalterada a redação dos itens questionados do edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Por consequência, permanece mantida a data de abertura do certame, marcada para o dia 29/11/2024, às 9h, conforme previsto no edital.

Recife, 28 de novembro de 2024.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira/Agente de Contratação